

ILMO (A) SR^(a) REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
- EPP

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO **CONCORRÊNCIA IDACO Nº 012/2016**

Objeto Contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA PATRIMONIAL, COM JORNADA DE TRABALHO, DE SEGUNDA A DOMINGO EM REGIME DE ESCALA DE 12X36 HORAS, NOTURNO E DIURNO, PARA A NAVE DO CONHECIMENTO E MUSEU CIDADE OLÍMPICA E PARALÍMPICA E PARA A NAVE DO CONHECIMENTO DE NOVA BRASÍLIA.

Trata-se de manifestação quanto à impugnação ao Edital de Concorrência nº 012/2016, interposta pela empresa ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, através de correio eletrônico.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Considerando a data fixada para acolhimento das propostas - dia 23/11/2016 - e a data de interposição da impugnação - dia 18/11/2016 - atestamos a TEMPESTIVIDADE da referida impugnação, em cumprimento ao item 1.6 do Edital.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

A Empresa ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, apontou, em síntese a falta de exigência de qualificação técnica no instrumento convocatório, para efeitos habilitatórios e o indeferimento de solicitação de esclarecimento.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A falta de exigência da qualificação não fere a competição - o que é vedado -, e se optou por atender a requisitos que, de fato, sejam necessários, tendo em vista o objeto a ser contratado e o tipo da licitação - Menor Preço.

O indeferimento ao questionamento se deu em razão da intempestividade, de acordo com o Edital IDACO nº 012/2016.

Quanto às argumentações apresentadas, temos, ainda, a esclarecer o que segue:

1. O Pregão Eletrônico possui uma legislação específica que se vale, **subsidiariamente** da Lei 8.666/93 e que, em nada tem a ver com o objeto da Licitação em tela:

“Lei nº 10.520, de 17/07/2002:

Art. 9º: Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

2. Edital de Convocação Pública realizada pela Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia não pode servir como parâmetro para qualquer licitação de Organização Social, posto que, além das suas peculiaridades - que também nada tem a ver com o objeto da presente licitação -, a SECT é **ÓRGÃO PÚBLICO**, portanto, deve ficar **ADSTRITA** aos ditames da Lei 8.666/93, o que não ocorre em relação às Organizações Sociais.

3. Editais elaborados por outras O.Ss, não se tratando de licitação conjunta, não produzem qualquer efeito ou influência na elaboração de editais de outras instituições, uma vez que cada O.S. elabora seu próprio Regulamento de Aquisições e Contratações de Serviços.

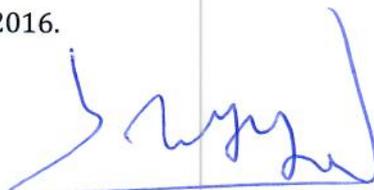
Lembrando, ainda, que o mencionado Decreto nº 3.555/2000 também cuida de licitação na modalidade Pregão.

Assim sendo, a elaboração do edital pelo IDACO segue o disposto em seu próprio Regulamento e à luz da Lei 8.666 e, neste sentido, atendemos ao que foi estabelecido no Edital IDACO nº 12/2016, não cabendo qualquer interveniência de órgãos, instituições ou empresas.

DA CONCLUSÃO:

Não obstante a argumentação acima apresentada, mas a fim de incentivar o caráter de competição do certame licitatório - que, ainda, estaria preservado mesmo que não houvesse alteração no edital -, e para que nenhum licitante se sinta lesado em relação a sua participação no presente certame, somos pelo deferimento parcial das razões apresentadas, com a reforma do conteúdo editalício.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2016.



Jean Charles Catalan
Coordenador Executivo